



Parecer nº 89/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0057078/2022-39

Parecer nº 089/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor	/ Paulo Veloso dos Santos / Fazenda Varjão, Larginha,
Empreendimento	Pasto Novo, Palmeiras e Pontinha
CNPJ/CPF	010.033.996-49
Município	Unaí
PA SLA	756/2021
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-02-02-1 – Avicultura G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 756 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/08/2022. - FASES: LOC.
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. 07 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0057078/2022-39
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (Dez/2022)	R\$ 74.951.858,85
Fator de Atualização TJMG – De Dez/2022 até Set/2023	1,0350943
VR do empreendimento (Set/2023)	R\$ 77.582.241,87
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Set/2023)	R\$ 387.911,21

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Noroeste registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

"O empreendimento Fazenda Varjão, Larginha, Pasto Novo, Palmeiras e Pontinha, de propriedade do Sr. Paulo Veloso dos Santos, atua no

setor agrícola, exercendo suas atividades no município de Unai/MG. Em 08/02/2021, foi formalizado na SUPRAM Noroeste de Minas o Processo nº 756/2021, para obtenção da Licença de Operação em Caráter Corretivo.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, as atividades requeridas no Processo nº 756/2021 são: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (1.556,502 hectares), Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes (7.000 ton/ano), Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura (77,55 hectares), Avicultura (50 cabeças) e Horticultura (0,001 hectares).

O empreendimento opera por meio de TAC nº 23/2019, cujas condicionantes vêm sendo cumpridas. A vistoria foi realizada em 20/07/2021 (Auto de Fiscalização nº 211547/2021), onde foi verificado o cumprimento das condicionantes do TAC nº 23/2019 e demais infraestruturas e atividades do empreendimento.

As principais culturas desenvolvidas na propriedade são a cafeicultura e o plantio de cereais, como feijão, soja e o milho. O empreendimento possui uma área de 1.059,8768 hectares, irrigados por meio de doze equipamentos de pivô central e a área de sequeiro corresponde a 498,0793 hectares.”

A LOC Nº 756 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/08/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 88, ao elencar a fauna da ADA, registra a existência de espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

Consta do Parecer Supram Noroeste, p. 6, a seguinte informação:

“As principais culturas desenvolvidas na propriedade são a cafeicultura e o plantio de cereais como feijão, soja e o milho.”

Uma das consequências da conversão da floresta em paisagem fragmentada é a entrada de espécies exóticas no interior dos remanescentes florestais. O cafeeiro, é uma espécie arbustiva nativa das florestas africanas e historicamente introduzida no Brasil para fins comerciais. ^[1]

Estudos bibliográficos indicam que a espécie *Coffea arabica* (café) apresenta comportamento invasor, incluindo as Unidades de Conservação. ^[2] O ambiente preferencial de invasão do cafeeiro é o sub-bosque de formações florestais, gerando os seguintes impactos ecológicos: alteração da sucessão ecológica, alteração da regeneração natural e competição com espécies nativas. ^[3]

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. VIEIRA & RODRIGUES (2010) ^[4] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

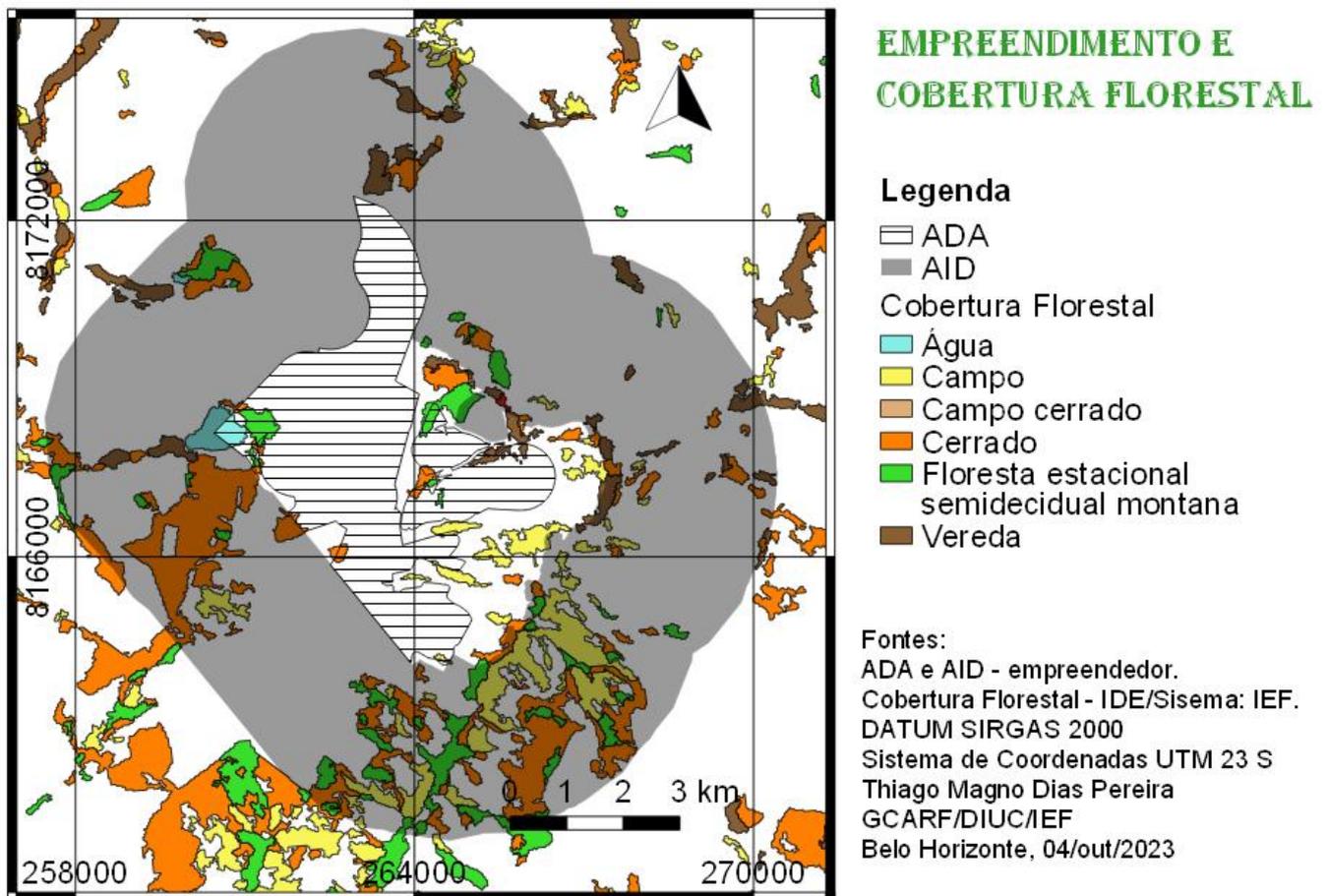
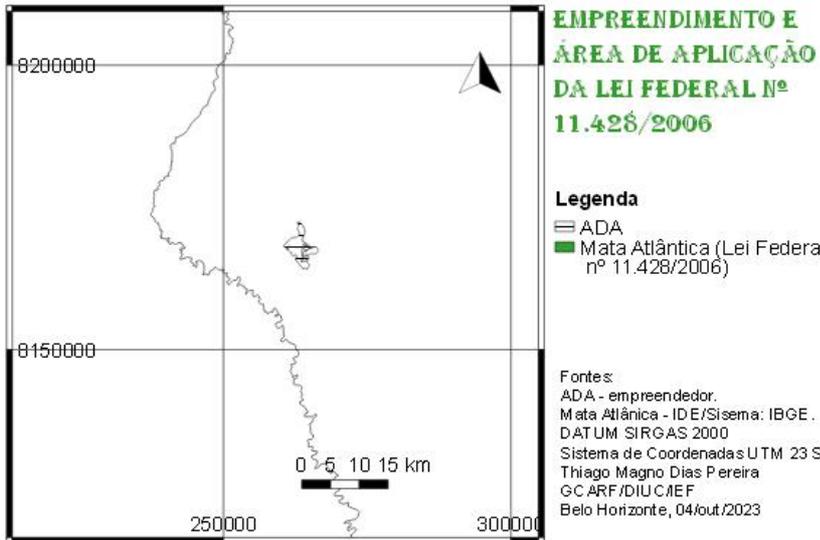
Assim, podemos afirmar que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto, considerando que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais, esse parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, situando-se portanto no Bioma Cerrado. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo, cerrado, veredas e florestas estacionais semidecíduais.

Destaca-se que por força da Constituição do Estado, as veredas são ecossistemas especialmente protegidos.



Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo

do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O EIA do empreendimento, páginas 171 a 173, registra os seguintes impactos relativos ao presente item da planilha GI: intervenção em áreas de preservação permanentes, riscos de incêndios, alteração de habitat e afugentamento da fauna, aumento do stress na fauna e risco de atropelamento de animais.

O Parecer Supram Noroeste registra impactos em áreas de vereda em função da ampliação do barramento 3. Inicialmente, este barramento possuía área inundada de 8,2 hectares. No entanto, ao se fazer a reforma e alteamento do eixo, a área inundada foi ampliada passando de 8,2 hectares para cerca de 100 hectares (Parecer Supram Noroeste, p. 9).

A Figura 1, abaixo, mostra uma imagem de alta resolução do satélite do Google Earth, datada de 25/06/2008, onde aparece delimitada a antiga área inundada da barragem (linha azul) e a indicação do solo hidromórfico, de cor mais escura, pela sua característica encharcada e de acúmulo de matéria orgânica e nos círculos em vermelho a presença da palmeira Buriti (*Mauritia flexuosa*), facilmente identificada em imagens de satélite de alta resolução, pela sua excêntrica copa e altura dominante em meio ao estrato arbustivo (Parecer Supram Noroeste, p. 9).



Fonte: Figura 02 do EIA, GoogleEarth, data da imagem: 15/06/2008.

Figura 1 – Imagem do barramento 3 antes da ampliação em local de vereda.

A figura 2, abaixo, mostra uma foto aérea, onde observa-se o barramento 3 com sua área atual, inclusive com os buritis identificados anteriormente dentro da área inundada, assim como outros indivíduos remanescentes na APP (Parecer Supram Noroeste, p. 11).



Fonte: Figura 03 do EIA, PTRF de desmobilização, foto de Drone fornecida pela consultoria.

Figura 2 – Situação atual do barramento 3. Observar os buritis identificados

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Ainda que o Parecer Supram, p. 27, não preveja nova supressão, o conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram Noroeste, página 19, registra as informações abaixo a respeito deste item, as quais fornecem subsídio para a não marcação do mesmo.

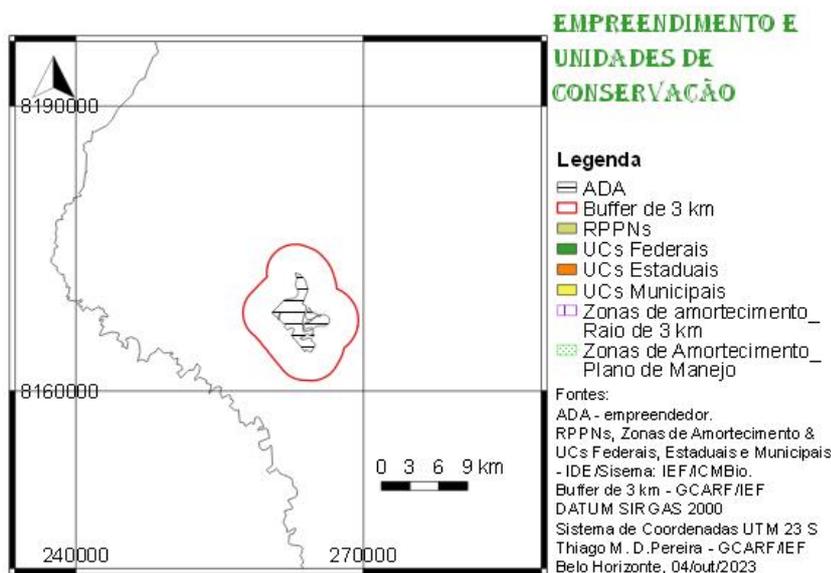
“3.6 Cavidades Naturais

Com base nas informações da IDE-SISEMA a respeito do zoneamento de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio em conjunto com mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil na escala 1:2.500.000 disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente (SINIMA), constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional juntamente com base de dados nacional de localização de cavernas disponibilizado por este, foi feito mapeamento da área e observado que se encontra em área de Baixa a Média Potencialidade de ocorrência de cavidades.

A nível local não foram identificadas formações de cavidades. As formações de solo e vegetação típica corroboram a verificação.”

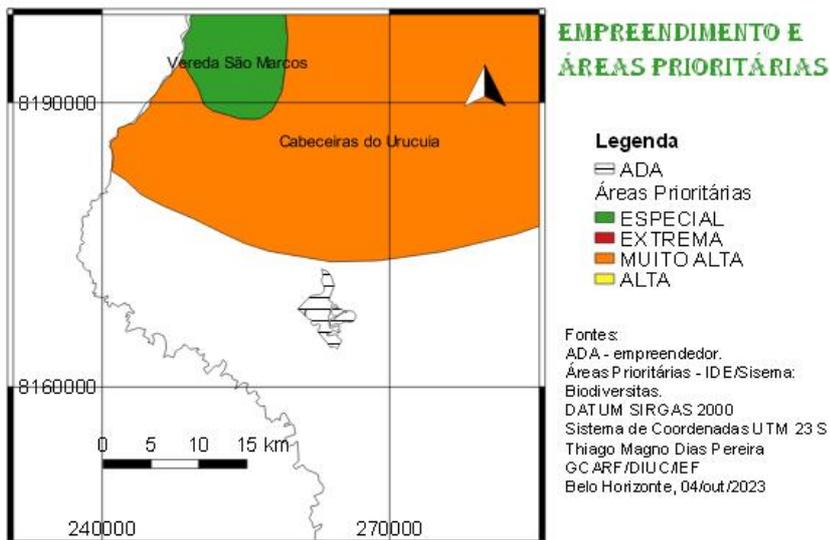
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, pode-se citar, como fontes de emissões atmosféricas: movimentação de veículos e máquinas, beneficiamento de grãos, escapamentos dos veículos e máquinas, motores estacionários e pulverização de agrotóxicos.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

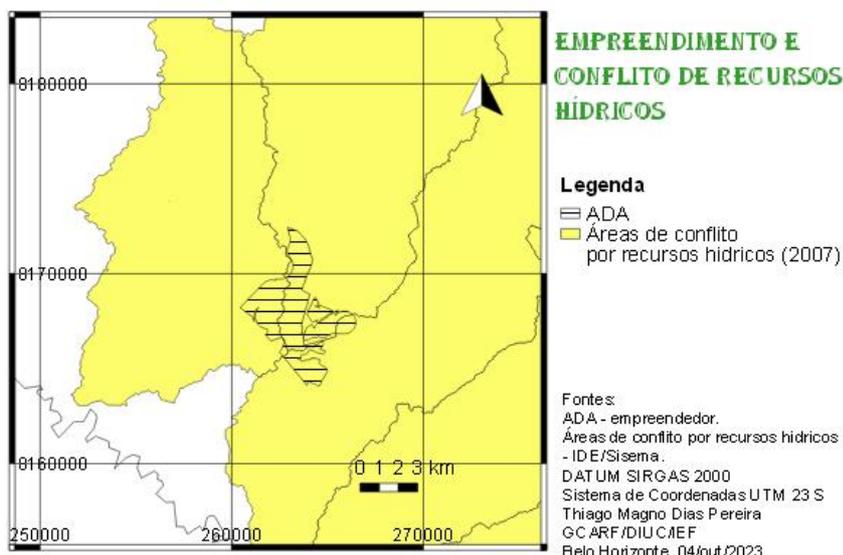
O EIA, Tabela 20, elenca os seguintes impactos vinculados a este item: compactação do solo, erosão devido à exposição do solo às intempéries, impermeabilização do solo, assoreamento de cursos d'água em virtude de carreamento de sólidos, intervenção em áreas de preservação permanentes, alteração da disponibilidade hídrica e rebaixamento do lençol freático.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes geram a montante e jusante de suas localizações. Particularmente destacam-se os impactos gerados pela reforma e alteamento do eixo do barramento 3, o que foi realizado sem autorização do órgão ambiental competente (Parecer Supram, p. 9).

Além disso, conforme apresentado no mapa abaixo, a ADA do empreendimento está totalmente inserida em área de conflito por recursos hídricos.



Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Noroeste, item 2.4 (Barragem de irrigação), registra a existência de barramentos, com indicação clara de impactos ambientais:

“O empreendimento possui três barramentos, que são utilizados para irrigação das culturas anuais e cafeicultura.

O barramento 1 está localizado na divisa com o empreendimento de Pedro Humberto Veloso, Fazenda Varjão, Larguinha e Pasto Novo e Palmeiras, e possui área inundada total de 66,9 ha.

O barramento 2 localiza-se totalmente dentro do empreendimento e possui uma área inundada de 2,45 ha.

O eixo do barramento 3 está localizado na divisa entre o empreendimento objeto deste licenciamento e a Fazenda Santa Maria, pertencente a Antônio Geraldo Mesquita, sendo uma parte da área inundada na Fazenda Engenho e Verde Prado, do proprietário Paolo Piva, e na Fazenda Palmeiras, de Elvino Sardinha e Silva.

Inicialmente, o barramento 3 possuía área inundada de 8,2 hectares. No entanto, ao se fazer a reforma e alteamento do eixo, a área inundada foi ampliada passando de 8,2 hectares para cerca de 100 hectares.

Ressalta-se que a área da barragem que está sendo licenciada nesse processo é de 8,2 ha.

A ampliação da barragem não foi realizada com autorização do órgão ambiental competente, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 266336/2020, pela Supram Nor, em função de fiscalização ao empreendimento, para atendimento de denúncia por parte do Sr. Paolo Piva, cujo empreendimento foi atingido pelos impactos da ampliação da barragem, com a inundação de parte da sua reserva legal e de área útil agricultável.”

Interferência em paisagens notáveis

O parágrafo 7º do Art. 214 da Constituição Estadual inclui a vereda ao lado de outras paisagens notáveis como patrimônio ambiental do Estado de Minas Gerais.

“§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.”

Considerando esta informação, considerando os impactos já registrados em ambiente de vereda pela ampliação do barramento 3, este parecer opina pela marcação do presente item da planilha GI.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no EIA, p. 170, o empreendimento registra o impacto de “Emissões atmosféricas provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc.)”. Dentre os gases de combustão, incluem-se aqueles que desencadeiam o efeito estufa, com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram, páginas 24 e 25, registra o presente impacto:

A alteração na qualidade do solo pode ocorrer devido ao plantio de culturas anuais que emprega maquinário e retira a vegetação nativa, alterando o uso do solo, o que pode acarretar em erosões, carreamento de sedimentos [...].

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram, página 26, registra o impacto de “Geração de ruídos”, o que justifica a marcação do presente item.

“Os ruídos são gerados pela movimentação de maquinário agrícola e atividade de beneficiamento primário.”

Índice de temporalidade

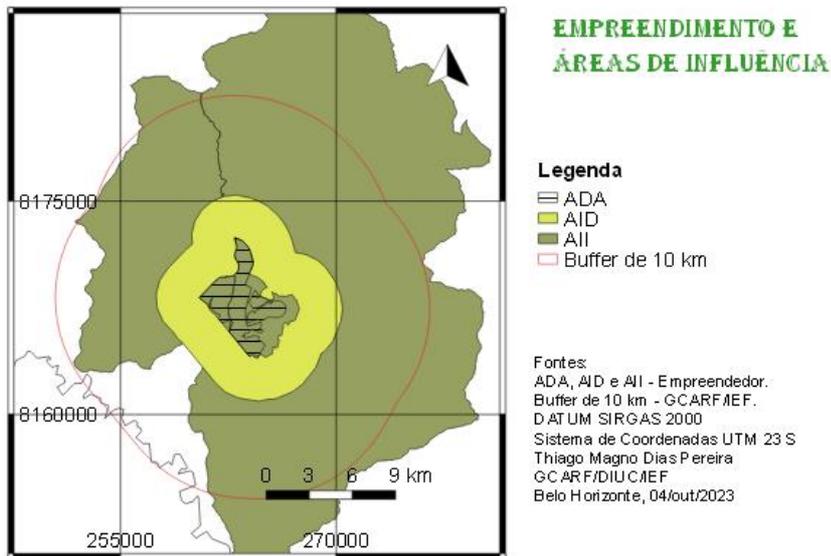
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0057078/2022-39. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AI está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Noroeste, página 22, apresenta a seguinte informação sobre a RL do empreendimento:

“O empreendimento possui reserva legal averbada em local sem vegetação nativa, onde estão instalados pivôs para culturas anuais.”

Isso explica o Parecer Supram Noroeste ter incluído as seguintes condicionantes referentes a realocação de parte da RL:

09 - Comprovar a averbação das áreas de Reserva Legal, conforme os Termos de Compromisso de Averbação de Reserva Legal n° 49648596, 49658518, 49659008, 49659515, 49659899, 49660268, 49660679, aprovados pela SUPRAM NOR.

12 - Apresentar CAR retificado com as áreas de reserva legal conforme os Termos de Compromisso de Averbação de Reserva Legal n° 49648596, 49658518, 49659008, 49659515, 49659899, 49660268, 49660679 aprovados pela SUPRAM NOR.

Portanto, verifica-se que parte da RL do empreendimento não estava em bom estado de conservação durante a confecção do Parecer Supram Noroeste, sendo condicionadas ações visando sua realocação. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual n° 45.175/2009 ao caso em tela.

Acrescentamos o fato de que o empreendimento acarretou em impacto ambiental de Reserva Legal de terceiro, vejamos:

“A ampliação da barragem não foi realizada com autorização do órgão ambiental competente, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n° 266336/2020, pela Supram Nor, em função de fiscalização ao empreendimento, para atendimento dedenúnciapor parte do Sr. Paolo Piva, cujo empreendimento foi atingido pelos impactos da ampliação da barragem, com a inundação de parte da sua reserva legal e de área útil agricultável” (Parecer Supram, p. 9).

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Paulo Veloso dos Santos		756/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3700
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5200
Valor do grau do Impacto Apurado			0,5000%	
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	77.582.241,87	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	387.911,21	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (Dez/2022)	R\$ 74.951.858,85
Fator de Atualização TJMG – De Dez/2022 até Set/2023	1,0350943
VR do empreendimento (Set/2023)	R\$ 77.582.241,87
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Set/2023)	R\$ 387.911,21

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Set/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 232.746,73
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 116.373,36
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 19.395,56
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 19.395,56
Total – 100 %	R\$ 387.911,21

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0057078/2022-39 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 756/2021 (LOC) que visa o cumprimento das condicionantes nº 06 e 07 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 49671129 (57458654), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (57458646). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista tratar-se de pessoa física, conforme orientação contida no site do IEF. O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais

condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2023

[1] ARAÚJO, M. A. de. A presença de *Coffea arabica* L. (Rubiaceae) em fragmento florestal: aspectos da história de vida e sua interação com a comunidade vegetal. Tese de Doutorado, UFSCAR: 2015. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/1846>. Acesso em 28 jan. 2022.

[2] HOROWITZ, C. (Org.); MARTINS, C. R.; MACHADO, T. (2007). Espécies exóticas arbóreas, arbustivas e herbáceas que ocorrem nas zonas de uso especial e de uso intensivo do Parque Nacional de Brasília: diagnósticos e manejo.MMA: Brasília. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/flora-e-madeira/arquivos/especies_exoticas-arboreas.pdf Acesso em 09 out 2023.

[3] Disponível em <https://arquiflora.rio/plantas/coffee-arabica-invasora/>. Acesso em 28 jan 2022.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 24/11/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 28/11/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Filho, Gerente**, em 30/11/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77498114** e o código CRC **30278FA7**.